SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050457 - MG (2023/0031575-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	YULE CELSO DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVADO	:	BRUNO LACERDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA. 111 QUILOS. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - *In casu*, apesar da elevada quantidade de droga apreendida – 111kg de maconha –, o Tribunal local fixou o regime intermediário, levando-se em conta a primariedade e os bons antecedentes dos réus, ora agravados, devendo, no entanto, a decisão ora agravada ser reformada para alterar o regime prisional para o modo fechado.

II - Entende esta Corte que, "a despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, deve ser mantido o regime fechado, ante a existência da circunstância judicial negativa referente à natureza e quantidade das drogas apreendidas." (AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 812.951/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

III - Agravo regimental provido para alterar o regime inicial prisional de ambos os réus, ora agravados, para o modo mais gravoso (fechado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39507936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:52
Código de Controle do Documento: bd39fa37-4343-4d24-a7c6-cef62214c9d8

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39507936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:52
Código de Controle do Documento: bd39fa37-4343-4d24-a7c6-cef62214c9d8

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050457 - MG (2023/0031575-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	YULE CELSO DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVADO	:	BRUNO LACERDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA. 111 QUILOS. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - *In casu*, apesar da elevada quantidade de droga apreendida – 111kg de maconha –, o Tribunal local fixou o regime intermediário, levando-se em conta a primariedade e os bons antecedentes dos réus, ora agravados, devendo, no entanto, a decisão ora agravada ser reformada para alterar o regime prisional para o modo fechado.

II - Entende esta Corte que, "a despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, deve ser mantido o regime fechado, ante a existência da circunstância judicial negativa referente à natureza e quantidade das drogas apreendidas." (AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 812.951/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

III - Agravo regimental provido para alterar o regime inicial prisional de ambos os réus, ora agravados, para o modo mais gravoso (fechado).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões de seu recurso, sustenta o recorrente, em suma, que, "apesar de o acórdão recorrido ter reconhecido a exorbitante quantidade de drogas apreendidas – 111kg de maconha – desconsiderou os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal que, no caso dos autos, deveria ser interpretado, de modo a preponderar a natureza e a

Documento eletrônico VDA39042106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:35
Código de Controle do Documento: ad462281-c656-416e-956c-57589b1b7d3b

quantidade de drogas também na fase de fixação inicial do regime adequado ao cumprimento da pena", afirmando que "a possibilidade de fixação de regime mais gravoso em razão da quantidade de droga apreendida não se trata apenas de imperativo legal, mas sim de circunstância idônea a sustentar a necessidade de tal providência" (fl. 863).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fl. 854):

> [...] Acerca da questão, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 778):
>
> > Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a primariedade e os bons antecedentes do réu, fixo o regime semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e §3º, do CP.
>
> Verifica-se, na espécie, que o Tribunal de origem concluiu, a par da expressiva quantidade de drogas apreendidas, no caso 111kg de maconha, que o regime semiaberto seria adequado ao cumprimento da pena, levando em conta a primariedade e os bons antecedentes do réu.
>
> É bem verdade que, nos termos da jurisprudência, é possível a fixação do regime mais gravoso levando em conta a quantidade de droga apreendida. Todavia, inexiste imperativo legal nesse sentido, pelo que não há falar em ilegalidade, sendo imprópria, de todo modo, a via do especial à revisão do entendimento, a teor da Súmula 7/STJ.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.[...]

Como se vê, apesar da elevada quantidade de droga apreendida – 111kg de maconha –, o Tribunal local fixou o regime intermediário, levando-se em conta a primariedade e os bons antecedentes dos réus, ora agravados, devendo, no entanto, a decisão ora agravada ser reformada para alterar o regime inicial prisional dos agravados para o modo fechado.

Entende esta Corte que, "a despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, deve ser mantido o regime fechado, ante a existência da circunstância judicial negativa referente à natureza e quantidade das drogas apreendidas." (AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 812.951/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

"Não obstante a fixação da pena em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e elevada quantidade de droga apreendida, autoriza o estabelecimento do regime inicial fechado." (AgRg no

Documento eletrônico VDA39042106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:35
Código de Controle do Documento: ad462281-c656-416e-956c-57589b1b7d3b

HC n. 746.156/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ante o exposto, diante da fundamentação acima, dou provimento ao agravo regimental para fixar o regime inicial fechado para ambos os agravados, nos moldes do voto vencido de fls. 779-781.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39042106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:35
Código de Controle do Documento: ad462281-c656-416e-956c-57589b1b7d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.050.457 / MG

Número Registro: 2023/0031575-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01039778920218130145 10000212573737000 10000220752562003 1039778920218130145

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: YULE CELSO DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDO	: BRUNO LACERDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: YULE CELSO DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVADO	: BRUNO LACERDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39491556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:24
Código de Controle do Documento: 1cabf588-323a-4cd6-b353-850fb44373dc

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:24
Código de Controle do Documento: 1cabf588-323a-4cd6-b353-850fb44373dc